

---

**METODOLÓGICAS ATIVAS APLICADAS À DISCIPLINA DO DIREITO  
DOS TRANSPORTES NA FACULDADE PARAÍSO DO CEARÁ –  
(FAP)**

***ACTIVE METHODOLOGIES APPLIED TO THE DISCIPLINE OF  
TRANSPORT IN COLLEGE PARAÍSO AT THE CEARÁ - (FAP)***

**ANTÔNIO JORGE PEREIRA JUNIOR**

Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo – USP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – PPGD-UNIFOR. E-mail: antoniojorge2000@gmail.com.

**LILIANE GONÇALVES MATOS**

Mestranda em Direito Constitucional com ênfase em Direito Privado pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Empresarial e Processo Empresarial pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Professora da Disciplina de Direito dos Transportes pela Faculdade Paraíso do Ceará – FAP. Advogada. E-mail: liliane.mat@hotmail.com

**RESUMO**

O presente artigo estabelece estratégias metodológicas para o desafio de ensinar a disciplina do Direito do Transporte no curso de Direito. Primeiramente se caracterizou a matéria e contextualizou as dificuldades de seu ensino/aprendizado. Após, analisaram-se métodos didáticos participativos úteis na tarefa de aprendizagem. Por fim, estruturou-se o plano de aula, discriminando-se conteúdo e competências desenvolvidas em cada unidade letiva. Na perspectiva adotada, o discente é o sujeito principal da tarefa cognitiva e o docente o facilitador, apoiando-se na inteligência emocional e comunicação adequada. O trabalho defende que o círculo do

---

aprendizado deve levar o aluno a perceber que o conhecimento não é fechado ou hermético, mediante o ensino dialogado. O método utilizado é descritivo-analítico, baseado no estudo de caso realizado na turma do 10º semestre noturno, turma de graduados e transferidos da Faculdade Paraíso do Ceará (FAP), ministrado com um encontro semanal durante o ano de 2017 na cadeira de Direito dos Transportes. A pesquisa é qualitativa, pois versou sobre disposições bibliográficas não fazendo uso de números e tabelas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ensino jurídico; Métodos didáticos participativos; Contratos; Direito dos transportes; Prática docente.

#### **ABSTRACT**

The present article establishes methodological strategies for the challenge of teaching the discipline of Transport Law in the course of Law. Firstly, it characterized the subject and contextualized the difficulties of his teaching/learning. Afterwards, participatory didactic methods useful in the learning task were analyzed. Finally, the lesson plan was structured, and content and competences developed in each learner unit. In the perspective adopted, the student is the main subject of the cognitive task and the teacher the facilitator, relying on the emotional intelligence and adequate communication. The paper argues that the learning circle should lead the student to realize that knowledge is not closed or hermetic, through dialogue teaching. The method used is descriptive-analytical, based on the case study carried out in the 10th semester, class of graduates and transferred from the Faculdade Paraíso do Ceará (FAP), taught with a weekly meeting during 2017 in the. The research is qualitative, because dealt with bibliographical dispositions not making use of numbers and spread sheet.

**KEYWORDS:** Legal education; Participatory didactic methods; Contracts; Transport law; Teaching practice.

---

## INTRODUÇÃO

Por intermédio do presente artigo busca-se identificar métodos facilitadores para o ensino da disciplina de Direitos do Transporte. Cumpre lembrar que o contrato de transporte guarda estrita correspondência com as sociedades pós-industriais, cuja quebra das barreiras geográficas e a realização de negócios no mundo virtual é crescente. O campo de análise escolhido foi a cadeira de Direito dos Transportes ministrada por esta autora na Faculdade Paraíso do Ceará para alunos do X semestre de Graduados e Transferidos do período noturno do curso de Direito do ano de 2017. Por ser o último semestre, é importante perceber como o uso de métodos didáticos podem auxiliar o professor a repassar o conhecimento de difícil sistematização, pelo fato do conteúdo estar disciplinado em leis espaciais.

Assim, há que se pontuar que desde os primórdios da existência humana ouve-se falar do transporte de pessoas e coisas<sup>1</sup>, como forma de aproximar, indivíduos e nações, e de favorecer as práticas de mercado. Esta aproximação ganhou destaque com as Revoluções Industriais e a busca pela redução dos custos da atividade, na conquista de consumidores, na necessidade de mão-de-obra qualificada e em infraestrutura básica para se desenvolver o transporte de mercadorias. O mercado imprimiu ritmo próprio às empresas que se tornaram competitivas e ganharam, cada vez mais, forma transnacional.

Atrelado ao novo ritmo do mercado, a disseminação da rede mundial de computadores diminuiu as barreiras geográficas e permitiu a dissolução do processo produtivo. Nesta fase pós-industrial, passou-se a transportar toda a cadeia – desde as matérias-primas que serão levadas aos locais de processamento até a distribuição dos produtos. O processo não é mais concentrado no mesmo ambiente, pelo contrário há maleabilidade na negociação e crescente necessidade da utilização do transporte.

Desta forma, não é forçoso afirmar que o desenvolvimento econômico das nações está intrinsecamente relacionado com o comércio internacional e que ambos

---

<sup>1</sup> No transporte terrestre a utilização gradativa de animais e da força motriz dos ventos como meios de transporte, revolucionados pela invenção da roda. O marítimo, que na Idade Média, esteve inteiramente ligado às grandes navegações e ao desenvolvimento, mesmo que incipiente, da metalurgia. A expansão do transporte rodoviário e ferroviário, entre o Império e as Repúblicas Velhas. Por fim, viu-se entre os séculos XIX e XXI o setor aeronáutico crescer exponencialmente.

---

os fenômenos se interligam no ponto nevrálgico: o transporte. Neste sentido, o transporte desempenha função vital nas sociedades de consumo, de informação e no intercâmbio entre os povos. Tal fato desperta a atenção para a importância do transbordo e para as peculiaridades que envolvem este serviço.

Ocorre que apesar de o transporte ser a força motriz que facilita o intercâmbio de produtos e estimula o comércio, desde o nacional ao internacional, é imperioso observar que no ordenamento jurídico brasileiro as normas que tratam do assunto são esparsas. Tem-se que a regulação está disposta tanto no texto constitucional, introduzido como direito fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988, publicada em 5 de outubro de 1988, em face da Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015, quanto na matriz do Código Civil de 2002, no Código do Consumidor, no Comercial, na única parte que se permaneceu em vigor – do Código Marítimo – e, por fim, na abundante legislação especial.

É neste campo que se encontram os problemas a serem estudados: como compilar a matéria de Direito dos Transportes normatizada em diversos dispositivos legais e instigar os discentes a conhecer as peculiaridades da disciplina? Quais métodos didáticos participativos podem ser utilizados para que os alunos consigam absorver o conteúdo no semestre? Como conduzir a sala de aula a fim de capacitar os alunos na compreensão e interpretação do contrato de transportes?

Para tanto, dividiu-se o presente trabalho em três tópicos. No primeiro busca-se entender as nuances que envolvem o direito de transporte, compilando a matéria normatizada em diversos textos legislativos. No segundo, analisam-se os métodos jurídicos didáticos que podem ser usados para ativar a sala e entender qual a função do curso de Direito. O terceiro tópico versou sobre o estudo de caso propriamente dito realizado na turma do 10º semestre noite de graduados e transferidos do curso de Direito dos Transportes da Faculdade Paraíso do Ceará (FAP) ministrada semanalmente em apenas um encontro no horário CD noite do ano de 2017. Aponta-se como se estruturou o plano de aula da disciplina, compilou a matéria a ser estudada durante o semestre e quais competências esperava-se que o aluno desenvolvesse.

Fez-se uso da pesquisa descritiva-analítica sobre: a) como compilar a matéria de Direito dos Transportes normatizada em diversos dispositivos legais; b) como identificar qual método didático melhor ativaria a turma, instigando o conhecimento da

---

disciplina; e c) como estruturar o plano de aula a fim de capacitar os alunos na compreensão e interpretação do contrato de transportes. O método utilizado é descritivo-analítico, baseado no estudo de caso realizado na turma do X semestre noite de graduados e transferidos do curso de Direito da Faculdade Paraíso do Ceará (FAP) ministrada pela autora com um encontro semanal no horário NCD do ano de 2017 na cadeira de Direito dos Transportes.

Para tanto, traçou-se uma pesquisa *bibliográfica* para investigar como compilar as informações presentes em diversas Leis e, didaticamente, apresentá-la ao corpo discente; e *qualitativa*, pois versou sobre experiência e percepções pessoais, não fazendo uso de números e tabelas. Por fim, importa destacar que não houve pesquisa com seres humanos, daí a desnecessidade de submissão ao Comitê de Ética e Pesquisa e da assinatura do Termo de Consentimento e Livre Esclarecimento para aplicar entrevistas.

## 2 ENTENDENDO O DIREITO DOS TRANSPORTES

O Direito dos Transportes, por óbvio, é o direito relacionado ao contrato de transportes. Carvalho de Mendonça (1939, p. 462) afirma que “enunciar a expressão contrato de transporte é quase defini-lo”. Pontes de Miranda (2002, p. 63), por sua vez, conceitua contrato de transportes como “contrato em que alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”. Já Cordeiro (2008, p. 156) aborda o conceito sob a perspectiva de ser “a convenção pela qual uma das partes (o transportador) se obriga, perante a outra (o expedidor/passageiro/interessado), tendencialmente, mediante retribuição, a deslocar pessoas ou coisas”<sup>2</sup>, de um local para outro (RODIÉRE, 1977, p. 53).

Em suma, o transporte é o contrato de prestação de serviços: em que uma das partes (o transportador) obriga-se a proporcionar, à outra, certo resultado — a colocação da pessoa ou das coisas, no lugar de destino estipulado — do seu trabalho (BARATA, 2013, p. 621 – 622). “O dever de deslocar constitui a obrigação principal e

---

<sup>2</sup> Art. 730 do Código Civil de 2002.

---

nuclear (a cargo do transportador), correspondendo ao cerne do objecto negocial” (ANTUNES, 2002, p. 237). Assume-se a obrigação de transportar pessoa ou coisa de certa origem ao destino (MARQUES, 2011, p. 374), impondo ao transportador a responsabilidade pela hipótese de não atingir este fim.

É dotado da obrigação de incolumidade advinda do risco do exercício da atividade profissional (QUADRI, 2008, t. II, p. 470)<sup>3</sup>. Por ser inerente à natureza do contrato, tal cláusula determina que o transportador responda objetivamente pelo descumprimento das normas legais e/ou contratuais que lhe cabem. Desta sorte, o transporte sub-roga-se nas características de prestação de serviços disciplinadas no Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, vincula o transportador a (a) atuar com pontualidade; (b) segurança; (c) respeito ao itinerário previamente estabelecido e (d) conforto.

Acerca da estrutura, reclama os elementos gerais da teoria dos contratos, a saber: sujeitos contratantes, objeto lícito e o vínculo jurídico entre as partes. Compõe o polo dos contratantes o transportador e o passageiro (se for transporte de pessoas) ou o remetente ou expedidor (se for transporte de coisas). O objeto lícito e determinado é a atividade de transporte propriamente dita. Já o vínculo jurídico decorre do consenso entre as partes.

Apesar da estrutura contratual se manter inalterável, o contrato adquire características próprias a fim de facilitar a transação. A moderna economia global, traduzida no direito transnacional, reclama celeridade e eficiência.

Neste íterim:

[...] a complexidade das relações da vida e do sistema socioeconômico, a abundância de novos serviços e informações, a evolução tecnológica em todas as áreas do conhecimento humano e sua repercussão nas relações cotidianas (MIRAGEM, 2014, p. 22).

---

<sup>3</sup> Neste sentido Bruno Miragem (2014, p. 67) esclarece que no transporte de pessoas responde o transportador por vício do serviço, na medida em que determinadas facilidades ou itens de conforto de viagem sejam contratados e por falha da prestação não oferecidos, sem prejuízo da existência de um padrão de prestação de serviço que deve ser assegurado em vista do dever de qualidade que deve observar o fornecedor. Por outro lado, seja em relação à obrigação de incolumidade, seja em relação à existência dos padrões de conforto e presteza definidos na forma do contrato, a violação destas obrigações pode ensejar dano ao consumidor.

---

Exige que os contratos se amoldem às situações diárias, sendo práticos e, ao mesmo tempo, confiáveis, simplificando o procedimento adotado.

Foi em atenção a estas exigências que a nova teoria dos contratos trouxe à baila o modelo da massificação, da padronização das cláusulas e da formação do vínculo através de contratos de adesão. Atrelado ao novo rearranjo contratual a intervenção estatal ganhou espaço para resguardar os interesses dos envolvidos. A preponderância da autonomia particular<sup>4</sup>, sob a ótica do *pacta sunt servanda*, é relativizada em face do contrato “pronto e acabado” sem expressão de manifesta igualdade.

Ademais, não é desproporcional mencionar que além de assumir a característica de contratos de adesão, o contrato de transportes também pode ser adjetivado como: bilateral, consensual, típico, de duração e não solene. Aqui em nada se distancia dos contratos gerais.

Estas novas estruturas e características adotadas pelo contrato de transporte se devem ao dispêndio do propósito principal do negócio jurídico que é a realização do deslocamento de pessoas e coisas e, porque não dizer, de notícias. Para se alcançar tal fim o ato pode se valer de todos os meios de transporte e ambientes de navegação, rodagem e locomoção. Essa variedade de formas guarda correspondência com o vasto território que o Brasil possui. Ora, seria desrazoável se valer de um único tipo de condução, se o país dispõe de proporções continentais permitindo sua exploração por vários canais.

Transporta-se, assim, desde a matéria-prima a ser remodelada, até o empresário que fechar acordos do outro lado do hemisfério. É neste ponto que o transporte e a economia se aproximam. A crescente necessidade de se transportar exigiu que o desenvolvimento técnico-científico a acompanhasse, proporcionando benefícios a sociedade<sup>5</sup>. Destarte o surgimento da rede mundial de computadores,

---

<sup>4</sup> Galgano (1992, p. 65 - 67) já alertava para o fato de que a noção de liberdade e autonomia contratual poderia ser observada sob duas perspectivas: positiva e negativa. Em sentido positivo, significa que as partes podem com um ato de sua vontade, constituir, regular ou extinguir relações jurídicas patrimoniais. Em sentido negativo, de que ninguém pode ser privado de seus próprios bens ou ser constrangido a executar prestações a favor de outros de modo contrário ou independente de sua vontade.

<sup>5</sup> Inclusive, no que concerne à circulação e distribuição de alimentos, remédios, insumos para agricultura, pecuária, entre outros.



---

trouxe além de comodidades, a informação. Veio com ela a compreensão da quebra das barreiras geográficas, da necessidade de se deslocar pelo mundo, de se realizar intercâmbios, da crescente divisão e especialização do trabalho inter-relacionado com o deslocamento de pessoas e bens.

Ora, não é forçoso afirmar que as sociedades transnacionais, vivem sob a égide dos contratos de transportes, em maior ou menor grau, sendo impossível pensar na quebra das barreiras geográficas sem que o sistema de transportes seja eficiente<sup>6</sup>. É neste diapasão que escreve Cordeiro (2008, p. 139):

Podemos admitir que a teia de transportes se desenvolva de modo espontâneo, pelo menos nas sociedades abertas. Todavia, a partir de certa dimensão, impõe-se uma especialização profissionalizante, com intervenção dos Estados e com uma colaboração planejada entre todos os agentes. Esse aspecto mais se acentua quando os transportes passem, por sistema, a implicar o cruzamento das fronteiras dos Estados, internacionalizando-se.

O Direito dos transportes assume, assim, dupla dimensão: institucional e material. Este relacionado ao conteúdo, ao negócio que se estabelece entre o transportador e o remetente. Reporta-se, essencialmente, ao Direito dos contratos de transporte, trata-se de um capítulo do Direito comercial (BASEDOW, 2000, p. 330 e ss). Ao passo que aquele se destina a disciplinar ou a normalizar os transportes e os próprios transportadores. É o chamado direito institucional dos transportes.

Entretanto, a difusão dos meios de transportes e a evolução tecnológica, não vieram acompanhadas do sistema regulatório moderno. Há de se destacar que não houve, no direito brasileiro, compilação da disciplina normativa. Pontes de Miranda (1984, t. 23), já asseverava que não havia tratamento legal unitário ao contrato de transporte<sup>7</sup>, e bem assim o nível de desenvolvimento e complexidade do mundo econômico estava aquém da realidade contemporânea.

---

<sup>6</sup> Pontes de Miranda (2005, p. 291) recorda que é desnecessário que haja transladação geográfica, podendo se transportar, mediante contrato independente da distância ou situação geográfica maior ou menor. É o caso do Elevador Lacerda, em Salvador, ou o “bondinho” do Pão de Açúcar, no Rio de Janeiro, ou ainda dos serviços de entrega rápidas.

<sup>7</sup> Há normas ainda que em 2017 ainda são invocadas como é o caso do Dec. 2.681/1912, que dispõe sobre as estradas de ferro; Dec-lei 116/1967 que aborda o transporte marítimo de mercadorias; a Lei 7.565/1986, instituiu o Código Brasileiro de Aeronáutica; a Lei 9.611/1998 trata sobre o transporte multimodal de cargas; Lei 11.442/2007 disciplina o transporte de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração; além das Regulamentações da ANTT e ANTAQ disciplinadas pela Lei 10.233/2001; a ANAC instituída pela Lei 11.182/2005; entre outros.



---

Desta monta, as leis que tratam desta matéria se detiveram a aspectos jurídicos relativos ao contrato e à responsabilidade do transportador (MIRAGEM, 2014, p. 19), deixando de disciplinar interesses práticos. As primeiras abordagens<sup>8</sup> que se tem de sua regulação tratavam-no como prestação acessória ou ao contrato de locação de serviços, ou ao de depósito (DURVERDY, 1861, p. 18). Assim, apesar de ser usual o negócio jurídico apenas ganhou tipicidade no Código Civil brasileiro de 2002<sup>9</sup> cuja disciplina se encontra nos arts. 730 a 756.

Perceba que o códex Civil tipificou o contrato de transporte e o dividiu, quanto ao seu objeto, em transporte de pessoas ou de coisas. Entretanto, não se analisaram as peculiaridades que o tipo de prestação de serviços guardaria. Tal situação, fora discriminada por leis esparsas cuja problemática gira em torno do tipo de via em que se realizava a atividade. Desta monta, instituíram-se leis acerca do terrestre, aquático, ferroviário ou aéreo<sup>10</sup>. Ademais, é bom recordar que a Constituição Federal do Brasil de 1988, publicada em 5 de outubro de 1988, em face da Emenda Constitucional nº 90, de 15 de setembro de 2015, elevou o direito ao transporte como categoria de direito fundamental.

Neste ínterim, se se fizer uma interpretação sistemática do Código Civil, das Leis esparsas e da Constituição Federal tem-se que o traslado pode ser classificado quanto: a) ao ambiente em que se realiza a atividade (terrestre, aérea, fluvial ou marítima); b) ao tipo de meio de transporte envolvido no mesmo contrato (modal ou multimodal); c) ao objeto (pessoas ou coisas); d) por meio de vários transportadores, embora só exista um contrato (cumulativo), ou mediante transporte segmentado em diversos contratos e transportadores (sucessivo).

Nesta toada, não se debruçará sobre os contratos de transporte específicos. Ao que se destina o objetivo do presente trabalho, basta que se tenha em mente a subdivisão do contrato de transporte sob o prisma das vias existentes e a ausência de

---

<sup>8</sup> O Código Comercial, ocupou-se com a atividade de transporte, em especial o terrestre e o marítimo, porém não do contrato de transporte que, todavia, foi tomado desde logo como espécie de contrato comercial (THALLER, 1904, p. 570 e ss.).

<sup>9</sup> O Código Civil de 1916, e muito escassamente o Código Comercial, referia-se apenas nos arts. 99 a 118 aos condutores de gêneros e comissários de transporte.

<sup>10</sup> A legislação civilista não abordou questões referentes aos transportes qualificados como espécie de serviço público, realizado por meio de autorização, permissão ou concessão pública. Ex.: Art. 21, XII, “d” e “e”; Art. 22 XI; Art. 30 V da Constituição Federal do Brasil de 1988.

---

unificação legislativa. Destarte, avança-se para o estudo dos métodos didáticos aplicados ao ensino jurídico.

### **3 MÉTODOS DIDÁTICOS DA APLICAÇÃO DO ENSINO DO DIREITO JURÍDICO**

A principal inquietação que o docente do ensino do Direito enfrenta é: qual o método mais adequado para garantir o melhor aprendizado ao aluno? Esta inquietação não reside apenas na vontade de incentivar, estimular e despertar o conhecimento em dada disciplina ministrada pelo docente, mas no elevado percentual de discentes que busca aprovação no concurso público. Diante da demanda, por vezes, os centros de ensino se detêm no estudo técnico, pautado em questões que envolvem decorar a “letra de lei”, sem que se exija capacidade argumentativa mínima. Eis que, por isto, aparece a inquietação do docente quanto ao método que deve utilizar para alcançar o aluno do Direito.

O problema se agrava quando se está diante de disciplina com menor carga horária e, quando não, que é desprestigiada pelo discente que concentra seus esforços em compreender matérias qualificadas por ele como “imprescindíveis”. Pontue-se que não se está a desmerecer as disciplinas ofertadas com menor carga horária pelas Instituições de Ensino Superior (IES), mas a capturar o sentimento do aluno<sup>11</sup> que demonstra mais interesse por dado conteúdo do que por outro.

Ocorre que para que a disciplina seja ministrada com maestria faz-se jus entender qual é o verdadeiro fim do curso de Direito. Só a partir desta compreensão se pode delinear o papel do professor. Com a função de nortear as IES foram editadas as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação em direito, oficialmente estabelecidas na Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação/MEC. No artigo 3º desta Resolução<sup>12</sup> se estabelece o perfil esperado do aluno do Direito e os objetivos que o

---

<sup>11</sup> Isto foi o que aconteceu quando a autora ministrou a cadeira de Direito dos Transportes, na Faculdade Paraíso do Ceará, na turma do X semestre Noite CD.

<sup>12</sup>Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para aprendizagem autônoma

---

curso deve ter. Na Resolução pontua-se que não se deve buscar apenas a formação jurídica de caráter técnico, mas que a formação seja geral e humanística que prepare para a vida e não somente para a profissão (ALMEIDA JÚNIOR, 2013, p. 61 -62).

Sob esta perspectiva, o MEC despertou a atenção dos cursos para o “eixo de formação fundamental”, cujo objetivo é integrar o estudante no campo geral do conhecimento. Não se deve apenas direcionar o discente para a pura compreensão da normatividade (técnica) e suas nuances, “é preciso ir além”. Fechar os olhos ao fato de que quando as disciplinas se enrijecem e não se comunicam com as outras “os fenômenos são cada vez mais fragmentados e não se consegue perceber a sua unidade<sup>13</sup>” (MORIN, 2001, p. 135) é nocivo ao ensino do Direito. Tal situação abre margem para que se tomem decisões irrazoáveis e impensadas, que pouco contribuirá para solucionar o conflito.

Deste modo, o ensino do direito não pode ser unicamente jurídico e prático. É preciso estimular o pensamento fora dos ditames da simples dedução silogística, que não deve ser o ideal do ensino universitário. Reconhecer o direito como saber prático e dinâmico implica colocar em xeque a lógica do sistema educacional que somente ensina o aluno a memorizar leis e códigos; a repetir o teor da aula expositiva do professor; a reproduzir, no exame disciplinar, a definição, a categoria e a natureza jurídicas do ato ou fato social e a redizer os atributos de determinado instituto do direito, colhidos na obra ou no tratado deste ou daquele autor consagrado.

Deve-se cuidar do fenômeno jurídico em sua completude, sem desprezar ângulos que a priori “não são protegidos” pela Lei. É neste contexto que emerge a necessidade de adentrar no campo da prudência (Filosofia), da justiça (Axiologia), dos custos que as decisões demandam (Economia), do comportamento social (Sociologia), além da definição de direito (Epistemologia). Deste modo, tem-se que quando o fato entra na órbita do direito, deve-se interpretá-lo, a fim de levantar a pluralidade de significações que dele emerge. Mas a tarefa do direito não se resume

---

e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

<sup>13</sup> No mesmo sentido escreveu Reale (1990, p. 06) ao comentar que não basta, porém, ter uma visão unitária do Direito. É necessário, também possuir o sentido de complementaridade inerente a essa união. As diferentes partes do Direito não se situam uma ao lado da outra, como coisas inacabadas e estáticas, pois o direito é ordenação que dia a dia se renova.

---

à exegese. Depois disso, há que se decidir qual norma regerá aquele fato segundo dado filtro axiológico.

Para tanto, como forma de auxiliar o professor nesta saga, é necessário que ele se aproprie de mecanismos facilitadores do saber. Os métodos didáticos devem estimular o aprendizado e impulsionar os alunos a buscar novas respostas para perguntas já conhecidas. Entre os métodos participativos se destacam: a clínica de direito, o debate, o diálogo socrático, o método caso, *Problem-Based Learn* (PBL), role-play e o seminário.

Sobre as clínicas de direitos, há que se mencionar que o instituto é pouco utilizado no país e a discussão acadêmica, a respeito do tema, incipiente. Atrelado a isto, os textos que se dedicam à sua abordagem, apenas relatam experiências particulares. Tais situações demonstram a dificuldade de conceituá-las. É neste contexto que Scabein e Acca (2009, p. 02 – 03) escrevem que a clínica de direito “consiste na proposta de solução de um conflito jurídico real a partir da representação de causas ou clientes sob a supervisão de um professor” e apresentam quatro características identificadoras: “abordagem de problemas jurídicos reais; presença de cliente ou de uma causa; supervisão de um professor; proposição de uma solução real com a possibilidade de intervenção dos alunos”.

Em linhas gerais, os alunos lidam com casos reais que ainda não foram solucionados ou, se o tiverem sido, que não apresentaram elucidação satisfatória do ponto de vista jurídico. A atividade será marcada por subjetividade, componente da vida real, seja em relação às percepções e sentimento das partes, seja em relação à identificação de valores relevantes. O professor da clínica não deve fornecer respostas certas ao aluno, mas o auxiliar a aprender com os seus erros e acertos e com a sua própria experiência enquanto profissional. O aluno, dessa forma, coloca em prática diversas habilidades: entrevista com clientes, redação de peças jurídicas, organização de informações, as dificuldades que circunscrevem a tarefa do advogado, entre outros.

O debate ou “discussão em sala de aula” consiste em técnica de ensino dentre as dinâmicas participativas de aprendizado, cujo objetivo principal é instigar a participação do aluno (PEIXOTO, 2009, p. 23). Tem como apoio a comunicação verbal entre professor e alunos e de alunos entre si; é instrumental em relação a determinado

---

objeto de estudo (problema, questão ou tópico conceitual) e considera não apenas o conteúdo, mas a atitude dos alunos e a troca de experiências relacionadas ao tema.

Entre as vantagens do debate estão: a possibilidade de se estudar o assunto sob diferentes perspectivas, desenvolver tolerância à ambiguidade e à complexidade, ao se ouvir de forma respeitosa e atenta, incrementa a agilidade intelectual pois incentiva os estudantes a reconhecer e investigar suas suposições; torna os alunos coprodutores do conhecimento, ao desenvolver hábitos de aprendizagem cooperativa e desenvolve habilidades de síntese.

Esta técnica trabalha o domínio cognitivo (reflexão que supera a memorização) e o afetivo (capacidade de interação). Favorece a autonomia do aluno, perante o professor, que assume o papel de agente facilitador e motivador (LOWMAN, 2004, p. 159-162). Apesar das vantagens, os professores costumam dedicar curto período da sala de aula a esta técnica para que a atenção não se disperse e a dinâmica não se concentre em poucos alunos. Hess e Friedland (1999, p. 58) pontuam que o debate ajudará os alunos a alcançar alguns objetivos, não todos.

O Diálogo Socrático (DS), por sua vez, pode ser entendido como o “mecanismo retórico que busca identificar, no curso de uma manifestação dialógica, a verdade presente nos argumentos e contra-argumentos dos sujeitos envolvidos”<sup>14</sup> (CARVALHO, 2009, p. 31). Tem como objetivo afastar a ideia de que a sala de aula é o centro de difusão de informações verdadeiras, constrói-se, assim, o conhecimento. Distingue-se de outros métodos por: 1) ter a conversação como núcleo central da atividade pedagógica, 2) participação inquisitiva, 3) inexistência de um objetivo estrito definido, 4) construção coletiva do conhecimento, 5) estímulo ao desenvolvimento da capacidade reflexiva dos envolvidos, 6) catalisação da aprendizagem com a responsabilização do discente pela consolidação de certas informações ou habilidades.

Perceba que o DS não é o “Método do Caso”, com uma “Aula Expositiva Ditada”, com um ritualístico evento de perguntas e respostas em que os “versículos recitados têm respostas decoradas”. Não é uma pesquisa de opiniões em que é

---

<sup>14</sup> Quando instrumentalizado para o ensino, o DS é compreendido como um método que utiliza a interação dialogada entre dois ou mais sujeitos para estimular a compreensão ou a reflexão sobre um tema.

---

possível emitir qualquer juízo de valor. Não é um conjunto de perguntas panorâmicas que permitem qualquer resposta, igualmente, não é uma aula-conferência, interrompida para responder perguntas. Também não é uma invenção do *critical legal studies*<sup>15</sup> para demonstrar o indeterminado. Por fim, pontua-se a estreita ligação com a aplicação do ensino tradicional (CARVALHO, 2009, p. 40), pois se consegue investigar se os discentes adquiriram capacidade de interpretar e aplicar o direito em situações práticas.

O instrumento didático que objetiva o desenvolvimento de habilidades voltadas para o incremento e a prática do raciocínio jurídico por meio de análises de decisões é o método caso. Embora tenha sofrido alterações em sua conceituação ao longo da história, o método caso debruça-se sobre a fundamentação e os argumentos que embasaram a solução proposta do que a solução do caso em si (RAMOS; SCHORSCHER, 2009, p. 49).

Outra ferramenta didática que se tem a disposição do docente é o *Problem-Based Learning* (PBL) – aprendizagem por meio de problemas. Foi desenvolvido na década de 1950 no âmbito da educação médica (SAVERY; DUFFY, 1996, p. 140). Passou a ser usado no Direito após as críticas que o método tradicional sofreu. Acreditava que as aulas expositivas não desenvolviam as habilidades esperadas dos acadêmicos (PEREIRA, 2009, p. 61).

O PBL diferencia-se do método caso pois neste há o acompanhamento integral do caso, os alunos atuarão como se advogados fossem ao ter de enfrentar diversas situações que envolve o cotidiano jurídico. Ao passo que aquele se destinaria a apreciar diversos problemas, em especial pelo uso de julgados e da necessidade de estabelecer estratégias, planejamento e aconselhamento.

O método do *role-playing* vai além da prática pedagógica tradicional na medida em que não é apenas informativa, mas também formativa. Enquanto os métodos tradicionais tendem a apresentar o estudo do direito de maneira segmentada, o método do *role-playing* favorece a interdisciplinaridade e o desenvolvimento de habilidades e competências como o desenvolvimento de estratégias jurídicas,

---

<sup>15</sup> A expressão estudos críticos do direito corresponde à tradução da expressão em inglês *Critical Legal Studies*, também conhecida pelo acrônimo CLS. O termo denomina a escola teórica estadunidense que defende uma interpretação politicamente engajada do direito, em oposição ao positivismo de H. L. A. Hart e Hans Kelsen.

---

interpretação, pesquisa, uso em concreto das fontes do ordenamento jurídico, argumentação, persuasão e senso crítico (MARINHO; RIBEIRO, s.d., s.p.).

O fato de vivenciar o desenrolar da solução de um problema jurídico permite o desenvolvimento do aluno em três áreas: cognitiva, afetiva e psicomotora (GABBAY; SICA, 2009, p. 78). É assim, que o método *role-playing* consiste no método de natureza performática (GABBAY; SICA, 2009, p. 74), em que o aluno assume papéis relevantes para a solução de um problema jurídico real ou fictício em ambiente simulado.

Por fim, seminários são técnicas de ensino participativo em que o aluno é o centro da atividade. Assim, os discentes são desafiados a enfrentar um tema ou texto proposto pelo professor e o resultado não são respostas certas, mas suas próprias interpretações. De tal modo, mais do que uma técnica de ensino, é um processo de estudo coletivo (SEVERINO, 2002, p. 63). Em suma, o objetivo pedagógico é a reflexão aprofundada, julgamento e crítica de determinado tema ou texto (MACHADO; BARBIERI, 2009, p. 90).

#### **4 O PROFESSOR ENTRE O ALUNO E O CONTEÚDO: O ESTUDO DE CASO**

No novo rearranjo educacional, o professor muitas vezes disputa lugar com a falta de atenção, cansaço, conectividade e atração pelo conteúdo da disciplina. É assim que a tarefa ensinar se mostra árdua frente a geração que busca “macetes” substitutivos de leituras específicas sobre os temas ministrados. Deste modo, diante dos modelos de avaliações apresentados nos exames da OAB e nos concursos para carreiras públicas, o ensino jurídico substancial aplicado às faculdades de Direito deve encontrar seu espaço.

Neste sentido é de suma importância que os centros de ensino tenham bem delineados qual o objetivo do curso de direito, a sua visão institucional e os resultados que quer alcançar para após capacitar seu discente com eficiência e em atenção à sua política educacional. Ora, percebe-se que “é no momento do bacharelado que são apresentados o universo conceitual e o determinado ideário aos operadores do



---

Direito, propondo sua socialização política e conferindo-lhe determinadas referências de função social” (SILVA; FILHO, 2014, p. 201).

Destarte, nota-se que o cotidiano universitário mudou. Os professores e o alunos também acompanharam a evolução. A faculdade de direito não é mais vista como o local exclusivo para transmissão de ideias. O conhecimento não é detido em exclusividade pelo professor que o repassará ao aluno. Os saberes jurídicos agora se apresentam sob outro aspecto, em decorrência das tecnologias e, principalmente, do alto grau de competitividade mercadológica. O professor sub-roga-se no papel do profissional que adquire e desenvolve conhecimentos a partir de seus plurais saberes docentes (habilidades), não mais oriundos da prática do confronto com as condições da profissão (SANTOS, 2010, p. 162).

A prática docente de qualidade exige experiência, conhecimento e saberes pedagógicos/andragógicos para preparar o aluno ao exercício da profissão. Este deverá defender o ponto de vista com clareza e vigor, de tal sorte que a sua convicção se transmita a quem julgar (REALE, 1990, p. 82 – 83).

Por isto:

[...] o educador deve utilizar não o ‘decoreba’ de leis feitas por ocasião de um bom comercial ou de uma legislação que, no dia de amanhã, estará fadada à revogação, mas sim, ao verdadeiro e legítimo método de aprendizado que convém aos meios intelectuais” (ROMANO, 2013, p. 110).

Cabe ao docente, como agente fomentador do aprendizado, despertar e instigar o aluno a sair de sua zona de conforto. Questionar os ensinamentos repassados. Formar intérpretes do direito capazes de pensar “a” lei “a partir” da lei (e não somente “na” lei); de encontrar, prudencialmente, o sentido e o alcance das normas aplicáveis ao caso concreto e de submeter a literalidade das disposições legislativas e constitucionais aos valores a elas subjacentes e à realização da justiça no caso concreto (FERNANDES, 2014, p. 23).

Nesta quadra, para que o professor assuma o papel que lhe é dado no meio acadêmico, ele deve desenvolver habilidades didáticas. Foi visando facilitar a compreensão da matéria de direito de transportes que se utilizou dos métodos participativos atrelados ao ensino tradicional de aulas expositivas, a saber: debate,

---

diálogo socrático e seminários, como forma de instigar o pensamento crítico e a busca por soluções no estudo de caso retro detalhado.

#### 4.1 CADEIRA DE DIREITO DOS TRANSPORTES DA FACULDADE PARAÍSO DO CEARÁ: ESTUDO DE CASO

O estudo de caso foi realizado no curso de Direito do 10º semestre noturno da Faculdade de Direito do Paraíso do Ceará (a 658 km de Fortaleza). A turma era composta, em sua essência, por graduados que buscavam o segundo bacharelado ou por quem trabalhava durante o turno da manhã/tarde e possuía apenas a noite para se dedicar aos estudos universitários. A cadeira de Direito dos Transportes, obrigatória, era ministrada às quartas-feiras, das 20h20 às 22h. Assim, cumpre analisar quais os métodos didáticos melhor se adequaram à situação em tela.

Diante de todas as peculiaridades ora apresentadas, vale destacar como se estruturou o plano de ensino para abordar a disciplina do direito de transportes em apenas um semestre letivo. Destarte a importância no cenário brasileiro, a regulamentação do contrato de transporte foi realizada em leis extravagantes. A ausência de compilação legislativa dificulta a circunscrição sistemática dos dispositivos legais, sendo necessária atividade extra para relacionar as normas difundidas no ordenamento. Ademais, algumas Leis datam da época da República Velha e devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e do Código do Consumidor. Assim, é necessário que se equilibre conteúdo/objetivo/tempo/cansaço/atenção.

Esclarecidas estas nuances, passa-se a observar como se estruturou o plano de ensino, apresentado aos alunos no primeiro dia de aula do semestre letivo. Nele, contêm-se as diretrizes que seriam adotadas no decorrer do semestre. Desta forma, pontuou-se na ementa (FACULDADE PARAÍSO, 2017, p. 02) o conteúdo que seria abordado:

Conceito e características do Direito dos Transportes. Código Nacional de Trânsito. O Transporte. O empresário de transportes. Infraestrutura viária. Sistema Nacional de Viação. Plano Nacional de Viação. Rodovias, ferrovias, portos e aeroportos. Serviços auxiliares de transporte. Meios de transporte: veículos de vias terrestres abertas e não abertas à circulação pública,

---

embarcações, aeronaves, containers. Contrato de transporte. Conceito de mercadoria. Documentos de transporte. Responsabilidade Civil. O Direito Aeronáutico. Responsabilidade do explorador de aeronave. Contrato de utilização da aeronave. Contrato de transporte aéreo. Avarias. Abalroações. Assistência e salvamento. Seguro aeronáutico. Crédito aeronáutico. Hipoteca e alienação fiduciária em garantia de aeronave. Pirataria aérea.

Empós, definiu-se como objetivos da disciplina: a) analisar os dispositivos legais referentes aos direitos dos transportes, possibilitando, assim, a compreensão das relações jurídicas decorrentes deste seguimento; b) compreender os direitos e deveres provenientes das relações de consumo do transporte aéreo, marítimo e ferroviário; c) proporcionar conhecimento efetivo da responsabilidade e obrigações dos atores deste processo.

Para conseguir harmonizar conteúdo ministrado e quantidade de horas postas à disposição da docente, mapeou os encontros/ministração realizados. Deu-se destaque ao estudo do Código de Transito Brasileiro, Transporte Rodoviário de Pessoas e Coisas e o Transporte Aeronáutico, contratos corriqueiros na região. Em virtude da FAP se localizar em Juazeiro do Norte, interior do Estado do Ceará, e a cidade não possuir área portuária, a abordagem do Transporte Marítimo e do Multimodal ficou em segundo plano ao ser ministrado superficialmente. Desta monta, por não dispor de tempo suficiente para abordar em completude as espécies de contrato de transporte, priorizou-se por analisar as principais discussões travadas na jurisprudência.

Como forma de deixar a aula fluida e permitir que os discentes absolvessem com facilidade os temas abordados, utilizou-se aulas expositivas mescladas com dinâmica de grupo. Para tanto, serviu-se do método Dialógico Socrático para instigar os alunos a sair da zona de conforto e questionar acerca da segurança dos institutos jurídicos. Fez-se confronto entre o arcabouço legislativo e verificou-se a vigência de alguns artigos frente o CDC e a CF/88.

Por intermédio das ferramentas didáticas, analisaram-se casos concretos, especialmente decisões judiciais. Estas tinham o condão de familiarizar os estudantes com a linguagem e o vocabulário jurídico utilizado pelas instancias julgadoras (RAMOS; SCHORSCHER, 2009, p. 53). Ao final da verificação dos requisitos do case,

---

seguia-se o debate para que se despertasse na turma o raciocínio jurídico, a argumentação e o respeito ao posicionamento do outro.

Aplicou-se também, em complementação à nota da segunda avaliação, seminários. Nestes, dividiu-se a turma em seis grupos que deveriam analisar três temas pré-determinados (atraso de voo, acidente de viagem e extravio/cobrança de bagagem). A dinâmica de seminários ocorreu em três encontros consecutivos, onde os alunos deveriam se apresentar a banca composta pela docente titular da cadeira e dois outros componentes que não guardavam relação com a área do Direito. Priorizou-se que a banca fosse leiga para dar o aspecto de consulta jurídica, cuja finalidade era preparar os discentes para abordagens práticas.

Por fim, as avaliações foram elaboradas com predominância de caráter subjetivo. Semelhante às realizadas por Langdell no método caso, a avaliação se dá por meio de uma “prova escrita, na qual se exigia que o estudante fizesse, individualmente, a análise de um *case* tendo como foco a identificação dos fundamentos utilizados para embasar as decisões apresentadas” (BURMAN, 2001, p. 130). Nesta toada, os alunos da cadeira de direito dos transportes do X semestre noite da FAP precisavam demonstrar que absolveram o conhecimento e conseguiam solucionar casos práticos através da construção argumentativa. Notou-se assim o desenvolvimento da capacidade de síntese e de adequação normativa ao caso apresentado.

Como resultado da avaliação percebe-se a consolidação do teor argumentativo nas respostas. Observou-se também como a debate, se comparado entre o início do semestre e o final dele, teve acréscimo no número de participantes que o enriqueciam com experiência pessoais e ângulos diferentes. Ademais, notou-se constante a quantidade de alunos que frequentavam as aulas, guardados eventuais infortúnios que acometem indistintamente os indivíduos, a turma de 34 alunos não se dispersou.

---

## CONCLUSÃO

Ao se analisar o rearranjo da sociedade vivido no pós-revolução industrial, percebe-se que a interligação dos continentes é a nova realidade das sociedades. Não há como se falar em evolução técnico-científica sem que se aperceba que as barreiras geográficas foram vencidas. É neste ínterim que se destaca o Direito dos Transportes como coparticipante do desenvolvimento econômico acometido no Século XXI.

Diante da importância que o Direito dos Transportes tem na realidade cotidiana dos indivíduos, causa estranheza notar que, no ordenamento brasileiro, apesar de ser considerado direito fundamental, não há compilação de suas regras. Nesta toada, pontuou-se a dificuldade em transmitir, de forma ordenada, o conhecimento das nuances que envolvem a matéria. Notou-se também que defronte leis antigas, algumas datadas da República Velha e/ou antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, devia-se analisar se as normas haviam sido recepcionadas em sua integridade.

Neste viés, discriminaram-se as diretrizes estabelecidas pelo MEC para os cursos de Direito, com seus respectivos objetivos. Em atenção a estas diretrizes, comentou-se que o ensino jurídico tem características próprias e para tanto precisa ser exercido com a finalidade de extrair dos alunos capacidade de argumentação, interpretação, adequação da norma ao caso concreto, respeito ao pensamento do outro, cooperação entre outros.

Como forma de obter tais resultados, discriminou-se métodos didáticos que poderiam ajudar o professor a exercer o papel. Demonstrou-se que como agente facilitador do aprendizado em sala de aula, o docente deve conduzir o ensino para despertar o pensamento crítico com base na interdisciplinaridade. Para tanto, faz-se necessário que tenha formação na prudência, entendida como a reta razão no agir; o pensar moderado que analisa a situação como um todo e aplica os princípios de virtude e sabedoria práticas.

Nesta seara, despertou-se atenção para os desafios que o ensino/aprendizado do Direito enfrenta. Os centros universitários mudaram e junto com eles o perfil do aluno. Por fim, realizou-se o estudo de caso onde se estruturou, no plano de aula, as formas que se reputavam adequadas para melhor conduzir a

---

cadeira de Direito dos Transportes no 10º semestre, período noturno, do curso de Direito da Faculdade Paraíso do Ceará. Delimitaram-se as características da turma e quais os métodos didáticos foram utilizados para que ao final do semestre se obtivesse o resultado esperado: compreensão normativa, interpretação e análise de situações concretas segundo a razão prática.

Percebeu-se que não há regra para o uso dos métodos didáticos. Entretanto, diante do perfil da turma, optou-se por usar análise jurisprudencial, seminários, diálogo socrático e o debate nas aulas. Como resultado, colheram-se a evolução da participação dos alunos e boas notas nas avaliações formuladas em critérios subjetivos.

## REFERÊNCIA

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de. **Exame da Ordem x Educação Jurídica**. In: TAGLIAVINI, João Virgílio; SANTOS, João Luiz Ribeiro dos (Org.). Educação Jurídica em Questão: desafios e perspectivas a partir das avaliações. 1ed. São Carlos/São Paulo: Editora do Autor/OAB/SP, 2013, v. 1, p. 61 - 104.

ANTUNES, José Engrácia. **O contrato de transporte**, O Direito 141.º/III, 2009, 539 ss.

BASEDOW, Jürgen. **Transportrecht**. In: HANDELSGESCHÄFT, Münchener Kommentar. HGB, VII (org. BASEDOW) §§ 407-457, Beck, 1997.

BARATA, Carlos Lacerda. **Contratos de transporte terrestre: formação e conclusão**. Texto base (com ligeiras alterações) da intervenção do autor, em 11- Jan. -2013, no Curso de Pós-Graduação em Direito dos Transportes, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob coordenação do Prof. Doutor DÁRIO MOURA Vicente e do Prof. Doutor M. Januário da Costa Gomes. O presente escrito integrará o volume III dos Temas de Direito dos Transportes, do Centro de Direito Marítimo e dos Transportes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (coord. M. JANUÁRIO DA COSTA GOMES).

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017 .

\_\_\_\_\_. **Código Civil**, Lei nº 3.071, DE 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 10 jun. 2017.

---

\_\_\_\_\_. **Código Comercial do Império brasileiro**, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm) >. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional n.º 90**, de 15 de setembro de 2015. Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social. Congresso Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2015, Seção 1, p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm). Acesso em: 04 maio 2017.

BURMAN, John M. **Examintions as method of evaluating law studants**. *Journal of Legal Education*, n. 1. v. 51, p. 130 -140. Março 2001.

CARVALHO DE MENDONÇA, J. X. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939, vol. VI, t. II.

CARVALHO. Leonardo Arquimimo de. **Diálogo Socrático**. In: GHIRARD, José Garcez (Org.). Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva, 2009.

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**. Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Disponível em:< [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf)>. Acesso em 11 jun. 2017.

CORDEIRO, António Menezes. **Introdução ao Direito dos Transportes**, separata ROA 68/I, 2008, p. 139 ss. (separata das I Jornadas de Lisboa de Direito marítimo, Almedina, 2008, p. 7 ss).

DUVERRDY, D. Ch. **Traité du contrat de transport par terre em general et spécialement par chemins de fer**. Paris: Imprimerie et librairie centrales des chemins de fer, 1861.

FERNANDES, André Gonçalves. **Ensinando e aprendendo o Direito com o método do caso**: bases epistemológicas e metodológicas. São Paulo: EDIPRO, 2014.

GABBAY, Daniela Monteiro; SICA, Ligia Paula Pires Pinto. **Role-Play**. In Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate. José Garcez Ghirardi (org). São Paulo: Saraiva, 2009, 73-87p.

GALGANO, Francesco. **Il contratto**. Verona: Grafiche Fiorini, 2007.

HESS, Gerald F.; FRIEDLAND, Steven. **Techniques for teaching law**. *Carolina Academic Press*, 1999.



LOWMAN, Joseph. **Dominando as técnicas de ensino**. Tradução de Harue Ohara Avritscher. São Paulo: Saraiva, 2004.

MACHADO, Ana Maria França; BARBIERI, Catarina Helena Cortada. **Seminário**. In: GHIRARD, José Garcez (Org.). Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 89 – 100.

MARINHO, Maria Edelvacy; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. **Aplicação do Método de Role-Playing em Problemas Interdisciplinares: Direito e Economia**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b0663536001e0b4f>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 6. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MIRAGEM, Bruno. **Contrato de Transporte**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 5ª ed. Trad. De Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Debate**. In: GHIRARD, José Garcez (Org.). Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 01- 22.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. Atualizador: Bruno Miragem. São Paulo: Ed. RT, 2012, vol. 45.

QUADRI, Gabriela I. Contrato de transporte. In: ARAYA, Miguel C. BERGIA, Marcelo R. (Dir.) **Derecho de la empresa y del mercado**. Buenos Aires: La Ley, 2008. T. II.

PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. **Problem-Based Learning (PBL)**. In: GHIRARD, José Garcez (Org.). Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 61 – 71.

RAMOS, Luciana de Oliveira; SCHORSCHER, Vivian Cristina. **Método do caso**. In: GHIRARD, José Garcez (Org.). Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 49 – 60.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. São Paulo: Saraiva, 1990.

RODIÈRE, René. **Le contrat de transport de marchandises terrestre et aérien — Harmonisation du Droit des Affaires dans les Pays du marché Commun**, Edit. Pedone, 1977.

ROMANO, Tiago. **Cursos e Corsinhos: da formação ao treinamento**. In: TAGLIAVINI, João Virgílio; SANTOS, João Luiz Ribeiro dos (Org.). Educação Jurídica em Questão:

desafios e perspectivas a partir das avaliações. 1ed.São Carlos/São Paulo: Editora do Autor/OAB/SP, 2013, v. 1, p. 105 - 117.

SANTOS, Edison Santana dos. **Ensino Jurídico no Brasil: breve histórico e perspectivas pedagógicas**, 2010. Disponível em: <<http://www.gestaouniversitaria.com.br>>. Acesso em 10 jun. 2017.

SAVERY, John R.; DUFFY, Thomas M. **Problem Based Learning: as instructional modal and its constructivist framework**. WILSON, Brent Gale (Ed.). Constructivist learning environments: Cases studies in instructional design. Englewood Cliffs: Educational Technology Publications, 1996.

SCABEIN, Flávia; ACCA, Thiago. **Clínica de direito**. In: GHIRARD, José Garcez (Org.). Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 23 – 30.

SEVERINO, Antônio Severino. **Metodologia do trabalho científico**. 22. Ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, Frederico Augusto Barbosa da; FILHO, Roberto Freitas. **Ensino superior do direito, concurso e a monografia jurídica**. In: BUGARIM, Maria Clara (Org.); TASSIGNY, Mônica M (Org.). Coletânea Didática No Ensino Superior 1: didática e casos de ensino. 1. ed. Fortaleza: Gráfica UNIFOR, 2014. v. 1. 256p. p. 199 – 322.

THALLER, E. **Traité élémentaire de droit comercial**. 3. Ed. Paris: Arthur Rousseau Ed., 1904.